

**CONTRATO N.º 5/2020**

**CONSULTA PRÉVIA N.º 00000002/2020**

**PRODUTOS DE HOTELARIA - ANO 2020**

**LUIZES REPRESENTAÇÕES, LDA.**

Como PRIMEIRO OUTORGANTE

O Hospital de Horta, E.P.E.R., pessoa coletiva n.º 512103070, com sede na Estrada Príncipe Alberto do Mónaco, 9900-038 Horta, representado no ato pelo Sr. Dr. [REDACTED] [REDACTED] na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, nomeado por Resolução do Conselho de Governo n.º 94/2019, 24 de Setembro de 2019, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série n.º 107 de 24 de Setembro.

E como SEGUNDO OUTORGANTE

Luizes Representações, Lda. com o NIF 512017603, com sede em Rua Dr. Alfredo da Silva Sampaio 10-14, 9700-013 Angra do Heroísmo, representada no ato por [REDACTED] [REDACTED] portador do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED] o qual tem poderes para outorgar o presente Contrato, conforme documento junto ao processo.

Por deliberação de 26/02/2020 do Conselho de Administração do Hospital da Horta, E.P.E.R., foi autorizada a realização da despesa e aprovada a minuta do presente contrato, no uso da competência própria do Regime Jurídico e dos Estatutos dos Hospitais, E.P.E.R., aprovado pelo DLR 2/2007/A, de 24 de Janeiro.

O presente contrato será suportado por conta das verbas inscritas do Orçamento Económico, sob a rubrica orçamental 31214.

Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

O presente contrato não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 5º. n.º 1 al. c), 46º. n.º 1 al. b) e 48º. da L. n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006 de 29 de agosto e do n.º 1 artº. 255º. da Lei n.º 71/2018 de 31 de Dezembro, Lei do Orçamento de Estado de 2019.

O presente contrato não está sujeito a imposto de selo, nos termos do n.º 2 do art.º1 do Código do Imposto do Selo.

## CLÁUSULAS CONTRATUAIS

### Cláusula 1ª.

#### Objeto do Contrato

1. O presente contrato, que tem por objeto a aquisição de produtos de hotelaria para consumo, ao Hospital da Horta, E.P.E.R. para o ano de 2020, nos termos e condições definidos no clausulado do presente contrato, caderno de encargos, nas suas disposições técnicas e específicas constantes da Parte II e respetivos anexos.

### Cláusula 2ª.

#### Efeitos do contrato

1. As quantidades a concurso são meras previsões de consumo, o fornecedor deverá fornecer embalagens completas.
2. Os fornecedores deverão apresentar igualmente, as fichas técnicas dos respetivos produtos.
3. Os bens a fornecer devem cumprir obrigatoriamente as exigências legais previstas em matéria de Embalagem e Rotulagem.
4. Face às notas de encomenda os fornecedores podem apresentar ainda fatores de redução dos preços contratuais constantes do contrato, por aquisição de quantidades ou descontos financeiros.

### Cláusula 3ª.

#### Contrato

1. O contrato subjacente ao presente procedimento é celebrado por escrito.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

### Cláusula 4ª.

#### Fundamentação do prazo de vigência

**O prazo de vigência do contrato tem início 1 (um) dia após a sua assinatura e sendo o seu término a 31 de Dezembro de 2020.**

### Cláusula 5ª.

#### Local de Entrega

**A entrega dos bens deverá efetuar-se nos armazéns do Hospital da Horta, E.P.E.R.**

### Cláusula 6ª.

#### Fichas Obrigatórias

Os fornecedores devem apresentar em conjunto com os artigos a fornecer, a ficha técnica dos mesmos e, caso se justifique, a ficha de dados de segurança dos artigos.

**OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

**Cláusula 7ª.**

**Execução do contrato - Princípios fundamentais**

O contrato constitui para o contraente público e para o cocontratante, situações subjetivas ativas e passivas que devem ser exercidas e cumpridas de boa-fé e em conformidade com os ditames do interesse público nos termos da lei.

**Cláusula 8ª.**

**Eficácia do contrato**

1. A plena eficácia do contrato depende da emissão dos atos de aprovação, de visto, de publicidade, ou de outros atos integrativos de eficácia exigidos por lei, quer em relação ao próprio contrato, quer ao tipo de ato administrativo que o mesmo eventualmente substitua, no caso de se tratar de contrato com objeto passível de ato administrativo.
2. As partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando razões de interesse público o justifiquem, conforme as situações dispostas no artigo 287º. do CCP.

**Cláusula 9ª.**

**Aprovação da minuta do contrato**

1. A minuta do contrato escrito foi aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar, por deliberação do conselho de administração do Hospital da Horta, E.P.E.R., em sua reunião de 26/02/2020 e em simultâneo com a decisão de adjudicação.
2. A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem, por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto no n.º 2 e 5 do artigo 96º. do CCP.
3. Da minuta do contrato consta expressamente os termos e condições da proposta adjudicada expressas nas peças do procedimento.

**Cláusula 10ª.**

**Notificação da minuta do contrato**

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário.

**Cláusula 11ª.**

**Reclamação da minuta do contrato**

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto no n.º 2 e 5 do artigo 96º. ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

**Cláusula 12ª.**

**Notificação dos ajustamentos ao contrato**

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

**Cláusula 13ª.**

**Outorga do contrato**

1. A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes dos termos dispostos nas alíneas do n.º 1 do artigo 104º. do CCP.
2. O prazo de 10 dias previsto na alínea a) do número anterior não é aplicável segundo o disposto nas alíneas do n.º 2 do artigo 104º. do CCP.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário o disposto nos termos das alíneas do n.º 3 do artigo 104º. do CCP.

**Cláusula 14ª.**

**Não outorga do contrato**

A adjudicação caduca nos casos dispostos nos termos das alíneas no n.º 1 do artigo 105º. do CCP.

**Cláusula 15ª.**

**Prevalência**

As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

**Cláusula 16ª.**

**Colaboração recíproca**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

**Cláusula 17ª.**

**Vencimentos das obrigações pecuniárias**

1. São nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, estabeleça prazos superiores a 60 dias para o vencimento das obrigações pecuniárias.
2. No caso previsto no número anterior, a cláusula tem-se por não escrita e a obrigação considera-se vencida de acordo com as regras da cláusula anterior.

**Cláusula 18ª.**

**Prazo de pagamento**

1. O prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se 60 dias após a data da receção efetiva dos bens, fazendo-se acompanhar da receção da respetiva fatura.
2. Os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efetuados no prazo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, de acordo com o prazo estabelecido, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

**Cláusula 19ª.**

**Revisão de preços**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 282º., 341º. e 382º. do CCP, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respetivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

**Cláusula 20ª.**

**Modificação objetiva do contrato- Fundamentos**

1. O contrato pode ser modificado com fundamento nas condições nele previstas e ainda com os seguintes fundamentos:
  - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
  - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

**Cláusula 21ª.**

**Especificações técnicas**

**As especificações técnicas do bem a fornecer constam do anexo I do caderno de encargos.**

**Cláusula 22ª.**

**Caução**

Não é exigível prestação de caução ao abrigo do n.º2 do artigo 88º. do CCP.

**OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE**

**Cláusula 23ª.**

**Atualização dos bens e alteração ao contrato**

1. A entidade adjudicante poderá, nos termos do n.º 3 do artigo 257º. do CCP, atualizar as características dos bens, modificando-os ou substituindo-os por outros, desde que tal se justifique em função de ocorrência de inovações tecnológicas e se mantenha o tipo de prestação e os objetivos das especificações fixadas no procedimento de formação do contrato.

2. A eventual atualização dos bens objeto do contrato deve obedecer aos seguintes requisitos:
  - a) Que sejam da mesma marca dos produtos constantes da proposta inicial;
  - b) Que entrem em substituição dos bens já existentes;
  - c) Que tenham, no mínimo, os requisitos legais, técnicos, funcionais e ambientais exigidos para cada um dos bens que compõem os lotes.

**Cláusula 24ª.**

**Preço base**

1. O adjudicatário cumpriu as regras do preço base estabelecidas no caderno de encargos do procedimento, ou seja:
  - a) Os preços unitários apresentados pelo concorrente, são inferiores ao preço base fixado para o lote 2.

**Cláusula 25ª.**

**Preço contratual**

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o primeiro outorgante, pagará ao segundo outorgante o preço constante da adjudicação no montante de 20.290,56€ (vinte mil duzentos e noventa euros e cinquenta e seis cêntimos), acrescido de 3.652,30€ (três mil seiscentos e cinquenta e dois euros e trinta cêntimos) respeitante à taxa de incidência do IVA, perfazendo 23.942,86€ (vinte e três mil novecentos e quarenta e dois euros e oitenta e seis cêntimos).
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega.
3. Poderá eventualmente, surgir alteração ao preço total contratual e quantidades, devido às necessidades de consumo hospitalar, conforme previsto no Caderno de Encargos do procedimento.

**Cláusula 26ª.**

**Gestor do contrato**

1. O contraente público, Conselho de Administração do Hospital da Horta, E.P.E.R., deliberou em sua reunião de 10/10/2018, designar como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, a Coordenadora do Serviço de Aprovisionamento, [REDACTED]
2. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunica-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

3. Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação do contrato.

**Cláusula 27ª.**

**Proteção do cocontratante pelo contraente público**

O contraente público deve exercer as respetivas competências de autoridade a fim de reprimir ou prevenir a violação por terceiros de vínculos jurídico-administrativo de que resulte a impossibilidade ou grave dificuldade da boa execução do contrato pelo cocontratante e da obtenção por este das receitas a que tenha direito.

**Cláusula 28ª.**

**Poderes do contraente público**

1. Salvo quando outra coisa resultar da natureza do contrato ou da lei, o contraente público pode, nos termos do disposto no contrato e no presente Código:
  - a) Dirigir o modo de execução das prestações;
  - b) Fiscalizar o modo de execução do contrato;
  - c) Modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no CCP;
  - d) Aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato;
  - e) Resolver unilateralmente o contrato;
  - f) Ordenar a cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro.

**Cláusula 29ª.**

**Princípios respeitantes aos poderes de direção e de fiscalização**

1. Cabe ao contraente público assegurar, mediante o exercício de poderes de direção e de fiscalização, a funcionalidade da execução do contrato quanto à realização do interesse público visado pela decisão de contratar.
2. O exercício dos poderes de direção e de fiscalização deve salvaguardar a autonomia do contratante, limitando-se ao estritamente necessário à prossecução do interesse público, e processando-se de modo a não perturbar a execução do contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e a correlativa responsabilidade do cocontratante.
3. Nos contratos que envolvam prestações de conceção por parte do cocontratante, o contraente público deve abster-se designadamente de, por via do exercício de poderes de direção e de fiscalização relativos a fases posteriores à de conceção, diminuir a responsabilidade e o grau de risco assumido pelo cocontratante relativamente à fase de conceção.

**Cláusula 30ª.**

**Direção do modo de execução das prestações**

1. O contraente público dispõe do poder de direção do modo de execução das prestações do cocontratante no que respeita a matérias necessárias à execução do contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas de forma a impedir que o contrato seja executado de modo inconveniente ou inoportuno para o interesse público, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula anterior e, designadamente da reserva de autonomia técnica ou de gestão do cocontratante que se encontre assegurada no contrato ou que decorra do tipo contratual aplicável ou, ainda, dos usos sociais.
2. Para além das ações tipificadas no contrato, a Direção pelo contraente público consiste na emissão de ordens, diretivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da execução técnica, financeira ou jurídica das prestações contratuais, consoante o contrato em causa.
3. As ordens, diretivas ou instruções devem ser emitidas por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas ao cocontratante no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento.

#### **Cláusula 31ª.**

##### **Natureza das declarações do contraente público**

1. Com exceção dos casos previstos no número seguinte, as declarações negociadas, pelo que, na falta de acordo do cocontratante, o contraente público apenas pode obter os efeitos pretendidos através do recurso à ação administrativa.
2. Revestem a natureza de ato administrativo as declarações do contraente público sobre a execução do contrato que se traduzam em:
  - a) Ordens, diretivas ou instruções no exercício dos poderes de direção e de fiscalização;
  - b) Modificação unilateral das cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público;
  - c) Aplicação das sanções previstas para a inexecução do contrato;
  - d) Resolução unilateral do contrato;
  - e) Cessão da posição contratual do cocontratante para terceiro.

#### **Cláusula 32ª.**

##### **Executividade dos atos administrativos do contraente público**

1. Os atos administrativos do contraente público relativo à execução do contrato constituem título executivo.
2. O cumprimento das obrigações determinadas pelos atos administrativos a que se refere o número anterior não pode ser imposto coercivamente pelo contraente público, salvo quando se trate de atos que determinem, em geral, a resolução do contrato ou, em especial, o sequestro e o resgate de concessões, bem como outras situações previstas na lei.

#### **Cláusula 33ª.**

##### **Adiantamentos de preço**

Serviço de Gestão de Materiais - Aprovisionamento

Estrada Príncipe Alberto do Mónaco, 9900-038 Horta

Telefone: 292 201 027

Não está previsto adiantamentos de preço.

### **OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO**

#### **Cláusula 34ª.**

##### **Obrigações do Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente contrato, o adjudicatário obriga-se perante o Hospital da Horta a:
  - a) Fornecer os bens às entidades adquirentes no local ou locais por estas definidas, conforme as características técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos no Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
  - b) Garantir os bens, nos termos legais responsabilizando-se relativamente à qualidade e substituição em caso de defeito dos bens fornecidos;
  - c) No prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicar quaisquer alterações ao pacto social;
  - d) Manter atualizado o endereço da sede social;
  - e) Comunicar qualquer situação de:
    - i. Impossibilidade temporária de fornecimento;
    - ii. Impossibilidade legal de fornecimento;
    - iii. Substituição de artigos;
    - iv. Descontinuação definitiva de artigos.
  - f) Não aumentar os preços sem a sua prévia autorização;
  - g) Informar de qualquer facto que possa impossibilitar, total ou parcialmente o cumprimento das obrigações contratuais a que está adstrito e que possam comprometer a boa execução dos contratos de fornecimento;

#### **Cláusula 35ª.**

##### **Obrigações de continuidade de fornecimento**

O fornecedor obriga-se a assegurar a continuidade do fornecimento dos bens objeto do procedimento pelo prazo de 1 (um) ano a contar da assinatura do Contrato.

#### **Cláusula 36ª.**

##### **Encargos gerais**

1. O adjudicatário é responsável pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas, direito de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas exigidos pelas autoridades competentes

relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Fornecedor na execução do Contrato.

**Cláusula 37ª.**

**Responsabilidade do cocontratante**

Nos casos de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

**Cláusula 38ª.**

**Execução pessoal**

Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao cocontratante a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o contraente público.

**Cláusula 39ª.**

**Informação e sigilo**

1. O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação pelo cocontratante e que respeitante a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
2. Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quais quer aspetos da respetiva execução.
3. O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

**Cláusula 40ª.**

**Confidencialidade e Consentimento do tratamento de dados**

1. A entidade Nacional de Proteção de Dados (CNPD) é a entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do n.º 1 do artigo 21º. e do n.º 1 do artigo 22º. da Lei n.º 67/98, de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto. De acordo com a alínea k) do n.º 1 do artigo 57º. e do n.º 4 do artigo 35º. do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu.
2. Na contratação o Segundo Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo Primeiro Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato celebrados.

3. Os dados pessoais a que o Segundo Outorgante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas legisladas em vigor.
4. No Anexo V do Convite à apresentação de propostas encontra-se o Acordo relativo ao Tratamento de Dados Pessoais.

**Cláusula 41ª.**

**Fatura eletrónica**

1. No âmbito da execução de contratos públicos, os cocontratantes são obrigados a emitir faturas eletrónicas, as quais, sem prejuízo dos requisitos exigidos na legislação fiscal, contêm imperativamente os seguintes elementos, sempre que aplicáveis:
  - a) Identificadores do processo e da fatura;
  - b) Período de faturação;
  - c) Informações sobre o cocontratante;
  - d) Informações sobre o contraente público;
  - e) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;
  - f) Informações sobre o representante fiscal do cocontratante;
  - g) Referência do contrato;
  - h) Condições de entrega;
  - i) Instruções de pagamento;
  - j) Informações sobre ajustamentos e encargos;
  - k) Informações sobre as rubricas da fatura;
  - l) Totais da fatura.
2. Não são exigidas faturas eletrónicas quando se trate da execução de contratos declarados secretos ou acompanhados de medidas especiais de segurança;
3. O modelo de fatura eletrónica é o estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos;
4. Os dados pessoais obtidos para efeitos de faturação eletrónica só podem ser usados para esse fim ou para fins que com ele sejam compatíveis;
5. A regulamentação dos aspetos complementares da faturação eletrónica é feita nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e obras públicas.

**Cláusula 42ª.**

**Atrasos nos pagamentos**

1. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o cocontratante direito aos Juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente á mora.

2. A obrigação de pagamento de juros de mora vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso, consoante o caso, uma vez vencida a obrigação pecuniária nos termos do n.º 1 do artigo 299º. do CCP ou decorrido o prazo previsto nos n.º 3 e 4 do mesmo artigo.
3. São nulas as cláusulas contratuais que excluam a responsabilidade pela mora, bem como as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas, limitem a responsabilidade pela mora.
4. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o contraente público efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do cocontratante.
5. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior inferiores àquelas que seja efetivamente devidas aos cocontratante, em função da apreciação de reclamações deduzidas tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1.
6. Na falta de disposição contratual, o atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

### PARTE III

#### PENALIDADES E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

##### Cláusula 43ª.

##### Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário, sem prejuízo do seu direito de rescindir o contrato, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Pelo atraso na entrega dos bens de 1 a 5 dias úteis – 2% do preço contratual;
  - b) Pelo atraso na entrega dos bens de 6 a 10 dias úteis – 5% do preço contratual;
  - c) Pelo atraso na entrega dos bens superior a 10 dias úteis – 15% do preço contratual;
  - d) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, poderá ir até 20% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária que poderá ir até 20% do valor contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega.
4. Na determinação de grave incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento.

**Cláusula 44ª.**

**Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é tida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior nos termos do número anterior, nomeadamente, os tremores de terra, inundações, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se ingere, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação de prazos de cumprimentos das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Cláusula 45ª.**

**Cessão da posição contratual e subcontratação- Âmbito**

Na falta de estipulação contratual ou quando outra coisa não resultar da natureza do contrato, são admitidas a cessão da posição contratual e a subcontratação, nos termos do disposto nas clausulas seguinte.

**Cláusula 46ª.**

**Limites à cessão e à subcontratação pelo cocontratante**

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:
  - a) Quando a escolha do cocontratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;
  - b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55º. Do CCP;
  - c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
2. Sempre que se trate de subcontratação, o limite constante da alínea a) do número anterior restringe-se às prestações objeto do contrato que tiverem sido determinantes para a escolha do ajuste direto.
3. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, deve o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, EP, os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

**Cláusula 47ª.**

**Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante**

1. O contrato pode prever que, em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência da qual foi celebrado o contrato de execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

#### **Cláusula 48ª.**

##### **Cessão da posição contratual pelo contraente público**

A cessão de posição contratual pelo contraente público só pode ser recusada pelo cocontratante quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do cocontratante.

#### **Cláusula 49ª.**

##### **Incumprimento do contrato por fato imputável ao cocontratante**

1. Se o cocontratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por fato que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º do CCP.
3. Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do CCP.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento definitivo previstas no código civil.

#### **Cláusula 50ª.**

##### **Execução de não cumprimento invocável pelo cocontratante**

1. Nos contratos bilaterais, quando o incumprimento seja imputável ao contraente público, o cocontratante, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 332º. CCP, pode invocar a execução de não

- cumprimento desde que a sua recusa em cumprir não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente relação jurídica contratual.
2. Se a recusa de cumprir pelo cocontratante implicar grave prejuízo para a realização do interesse público, nos termos do disposto na parte final do número anterior, aquele apenas pode invocar a execução de não cumprimento quando a realização das prestações contratuais coloque manifestamente em causa a viabilidade económica financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
  3. O exercício pelo cocontratante do direito de recusar o cumprimento da prestação depende de prévia notificação ao contraente público da intenção de exercício do direito e dos respetivos fundamentos, com a antecedência mínima de 15 dias.

**Cláusula 51ª.**

**Direito de retenção**

O disposto na cláusula anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à invocação do direito de retenção pelo cocontratante.

**Cláusula 52ª.**

**Aplicação de sanções contratuais**

1. Nos termos previstos no CCP, o contraente público pode, a título sancionatório, resolver o contrato e aplicar as sanções prevista no contrato ou na lei em caso de incumprimento pelo cocontratante.
2. Quando as sanções a que se refere o número anterior revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no capítulo VIII do CCP.
3. Nos casos em que sejam atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela regular grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Para efeitos dos limites previstos no n.º 2 e 3, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.

**Cláusula 53ª.**

**Foro Competente**

Para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato, as partes escolhem o Tribunal da Comarca da Horta, com expressa renúncia a qualquer outro.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 54ª.**

**Publicitação dos contratos**

A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos sujeitos à parte II do Código dos Contratos Públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, através de uma ficha conforme modelo constante do anexo III do CCP.

**Cláusula 55ª.**

**Notificações**

1. As notificações previstas no CCP devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. As notificações, informações e comunicações devem ser efetuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

**Cláusula 56ª.**

**Contagem dos prazos na fase de execução dos contratos**

1. A contagem de prazos na fase de execução dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo são aplicáveis as seguintes regras:
  - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que correr o evento a partir do qual o mesmo começa a correr,
  - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
  - c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
  - d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriados ou em dia em que o serviço perante o qual deve ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1º. dia útil seguintes.
2. O disposto na alínea d) do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

**Cláusula 57ª.**

**Legislação aplicável**

A tudo o que não estiver especialmente previsto no presente contrato, aplica-se a Legislação Nacional e Diretivas Comunitárias, nomeadamente o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, republicado pelo Decreto de Lei 111-B/2017, de 31 Agosto.

Hospital da Horta, 11 de Março de 2020.

**Pelo Primeiro Outorgante**

-----  
██

**Pelo(s) Segundo(s) Outorgante(s)**

-----  
██